

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 1220/2012 DO CONSELHO

de 3 de dezembro de 2012

relativo a medidas comerciais destinadas a garantir o abastecimento dos transformadores da União em certos produtos da pesca no período de 2013 a 2015, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 104/2000 e (UE) n.º 1344/2011

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O abastecimento da União em certos produtos da pesca depende atualmente das importações de países terceiros. Nos últimos 15 anos, a União tornou-se mais dependente das importações para satisfazer o seu consumo de produtos da pesca. O grau de autossuficiência da União nesses produtos baixou de 57 % para 38 %. A fim de não pôr em risco a produção de produtos da pesca na União e de assegurar um abastecimento adequado da indústria transformadora da União, é conveniente suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros sobre certos produtos dentro de contingentes pautais de volume adequado. Para garantir aos produtores da União condições de concorrência equitativas, é igualmente conveniente tomar em consideração o caráter sensível de determinados produtos da pesca no mercado da União.

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1062/2009 ⁽¹⁾, o Conselho abriu e estabeleceu o modo de gestão dos contingentes pautais autónomos comunitários para certos produtos da pesca para o período de 2010 a 2012. Visto que o período de aplicação daquele regulamento caduca em 31 de dezembro de 2012, é importante que as regras pertinentes nele contidas sejam refletidas no período de 2013 a 2015.

(3) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽²⁾, está a ser revisto no contexto da reforma da Política Comum das Pescas. Aquele regulamento estabelece suspensões dos direitos pautais para certos produtos da pesca. A fim de tornar mais coerente o sistema e racionalizar os procedimentos inerentes aos regimes preferenciais autónomos da União para os produtos da pes-

ca, é conveniente estabelecer um determinado número de contingentes pautais autónomos que substituam essas suspensões, devendo o Regulamento (CE) n.º 104/2000 ser alterado em conformidade. É conveniente que os volumes dos novos contingentes pautais autónomos sejam suficientes, de modo a assegurar um abastecimento adequado de matérias-primas da pesca na União e a garantir a previsibilidade e a continuidade das importações.

(4) O Regulamento (UE) n.º 1344/2011 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que suspende os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certos produtos agrícolas, da pesca e industriais ⁽³⁾, prevê um pequeno número de suspensões para os produtos da pesca. A fim de tornar mais coerente o sistema e racionalizar os procedimentos inerentes aos regimes preferenciais autónomos da União para os produtos da pesca, é conveniente estabelecer um determinado número de contingentes pautais autónomos que substituam essas suspensões. Consequentemente, deve o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 ser alterado em conformidade. É conveniente que os volumes dos novos contingentes pautais autónomos sejam suficientes, de modo a assegurar um abastecimento adequado de matérias-primas da pesca na União Europeia e a garantir a previsibilidade e a continuidade das importações.

(5) É importante proporcionar à indústria de transformação de produtos das pescas uma segurança do abastecimento de matérias-primas da pesca que permita um investimento e um crescimento contínuos, e em especial possibilitar-lhe a adaptação à substituição das suspensões por contingentes, sem efeitos de interrupção do abastecimento. É, pois, apropriado prever, em relação a certos produtos da pesca aos quais foram aplicadas suspensões, um sistema que provoque um aumento automático dos contingentes pautais aplicáveis sob certas condições.

(6) É conveniente assegurar um acesso igual e ininterrupto de todos os importadores da União aos contingentes pautais previstos no presente regulamento, devendo as taxas previstas para esses contingentes ser aplicadas, sem interrupção, a todas as importações dos produtos considerados em todos os Estados-Membros, até ao esgotamento dos contingentes pautais.

⁽¹⁾ JO L 291 de 7.11.2009, p. 8.

⁽²⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.2011, p. 1.

- (7) A fim de assegurar uma eficiente gestão comum dos contingentes pautais, os Estados-Membros deverão poder retirar do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às suas reais importações. Dado que esse método de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, convém que esta última controle o ritmo de esgotamento dos contingentes e informe desse facto os Estados-Membros.
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, estabelece um sistema de gestão dos contingentes pautais segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. É conveniente que os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento sejam geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros de acordo com esse sistema,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensos os direitos de importação sobre os produtos que figuram no Anexo, nos limites dos contingentes pautais, às taxas especificadas, para os períodos indicados e até aos volumes correspondentes.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1.º devem ser geridos nos termos dos artigos 308.º-A e 308.º-B e do artigo 308.º-C, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

1. A Comissão deve verificar sem demora injustificada se, em 30 de setembro do ano civil em causa, foram utilizados 80 % do contingente pautal anual de um produto da pesca ao qual se aplique o presente artigo nos termos do Anexo. Se o caso for esse, considera-se o contingente pautal anual fixado no Anexo automaticamente aumentado em 20 %. O contingente pautal

anual aumentado é o contingente pautal aplicável a esse produto da pesca para o ano civil em causa.

2. A pedido de pelo menos um Estado-Membro e sem prejuízo do n.º 1, a Comissão deve verificar se 80 % do contingente pautal anual de um produto da pesca ao qual se aplique o presente artigo nos termos do Anexo foram utilizados antes de 30 de setembro do ano civil em causa. Se o caso for esse, aplica-se o n.º 1.

3. A Comissão deve informar sem demora os Estados-Membros de que foram preenchidas as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2 e deve publicar informações sobre o novo contingente pautal aplicável na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. No ano civil em causa não pode ser aplicado novo aumento a um contingente pautal aumentado nos termos do n.º 1.

Artigo 4.º

A Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem colaborar estreitamente a fim de assegurarem uma gestão e um controlo adequados da aplicação do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. No Regulamento (CE) n.º 104/2000, são suprimidos o artigo 28.º e o Anexo VI.

2. No anexo do Regulamento (UE) n.º 1344/2011, são suprimidas as entradas relativas aos produtos da pesca com os códigos TARIC 0302 89 90 30, 0302 90 00 95, 0303 90 90 91, 0305 20 00 11, 0305 20 00 30, 1604 11 00 20, 1604 32 00 10, 1605 10 00 11 e 1605 10 00 19.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2012.

Pelo Conselho

O Presidente

N. SYLIKOTIS

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas) (*)	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2759	ex 0302 51 10	20	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , exceto figados e ovas e sêmen, frescos, refrigerados ou congelados para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	70 000 ⁽⁷⁾	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0302 51 90	10				
	ex 0302 59 10	10				
	ex 0303 63 10	10				
	ex 0303 63 30	10				
	ex 0303 63 90	10				
	ex 0303 69 10	10				
09.2765	ex 0305 62 00	20	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	2 600	0 %	1.1.2013-31.12.2015
		25				
		29				
	ex 0305 69 10	10				
09.2776	ex 0304 71 10	10	Bacalhau, (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), filetes congelados e carne congelada, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	30 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0304 71 90	10				
	ex 0304 95 21	10				
	ex 0304 95 25	10				
09.2761	ex 0304 79 50	10	Granadeiros-azuis (<i>Macruronus</i> spp.), filetes congelados e outra carne ongelada, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	25 000 ⁽⁷⁾	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0304 79 90	11				
		17				
	ex 0304 95 90	11				
09.2798	ex 0306 16 99	20	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , com casca, frescos, refrigerados ou congelados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	9 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0306 26 90	12 92				
09.2794	ex 1605 21 90	45	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> cozidos e descascados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	30 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 1605 29 00	50				
09.2800	ex 1605 21 90	55	Camarões da espécie <i>Pandalus jordani</i> , cozidos e descascados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	2 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 1605 29 00	60				
09.2802	ex 0306 17 92	10	Camarões da espécie <i>Penaeus Vannamei</i> , com ou sem casca, frescos, refrigerados ou congelados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	20 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0306 27 99	10				
09.2760	ex 0303 66 11	10	Pescada (<i>Merluccius</i> spp. exceto <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Urophycis</i> spp.), e maruca-da-argentina (<i>Gerypterius blacodes</i>), congelados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	12 500	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0303 66 12	10				
	ex 0303 66 13	10				
	ex 0303 66 19	11				
		91				
	ex 0303 89 70	10				

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas) (*)	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2774	ex 0304 74 19	10	Pescada-do-pacífico-norte (<i>Merluccius productus</i>), filetes congelados e outra carne, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	12 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0304 95 50	10				
09.2770	ex 0305 63 00	10	Biqueirões (<i>Engraulis anchoita</i>), salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	2 500	0 %	1.1.2013-31.12.2015
09.2788	ex 0302 41 00	10	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), de peso superior a 100 g por unidade ou lombos de peso superior a 80 g por unidade, exceto fígados, ovas e sémen, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	17 500	0 %	1.10.2013-31.12.2013
	ex 0303 51 00	10				1.10.2014-31.12.2014
	ex 0304 59 50	10				1.10.2015-31.12.2015
	ex 0304 86 00	10				
	ex 0304 99 23	10				
09.2792	ex 1604 12 99	1111	Arenques, conservados em especiarias e/ou vinagre ou em salmoura, guardados em barris de pelo menos 70 kg de peso líquido escorrido, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	15 000 ⁽⁶⁾	6 %	1.1.2013-31.12.2015
09.2790	ex 1604 14 16	21 23 31 33 41 43 91 93	Filetes denominados «loins» de atuns e bonitos listados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	22 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
09.2762	ex 0306 11 90	10	Lagostas e outros crustáceos (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.), vivos, refrigerados, congelados, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	200	6 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0306 21 90	10				
09.2785	ex 0307 49 59	10	Mantos ⁽⁵⁾ de potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp. – exceto <i>Ommastrephes sagittatus</i> -, <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congelados, com pele e barbatanas, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	45 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0307 99 11	10				
09.2786	ex 0307 49 59	20	Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp. – exceto <i>Ommastrephes sagittatus</i> -, <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congelados, inteiros ou tentáculos e barbatanas, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	3 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0307 99 11	20				
09.2777	ex 0303 67 00	10	Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelado, filetes congelados e outra carne congelada, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	350 000 ⁽⁷⁾	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0304 75 00	10				
	ex 0304 94 90	10				
09.2772	ex 0304 93 10	10	Surimi, congelado, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	66 000 ⁽⁷⁾	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0304 94 10	10				
	ex 0304 95 10	10				
	ex 0304 99 10	10				
09.2746	ex 0302 89 90	30	Luciano-vermelho (<i>Lutjanus purpureus</i>), fresco, refrigerado, para transformação ⁽¹⁾ ⁽²⁾	1 650 ⁽⁷⁾	0 %	1.1.2013-31.12.2015

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas) (*)	Direito do contingente	Período de contingentamento
09.2748	ex 0302 90 00	95	Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas, salgadas ou em salmoura	11 000 (7)	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0303 90 90	91				
	ex 0305 20 00	30				
09.2750	ex 1604 32 00	10	Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes e simplesmente salgadas ou em salmoura, para transformação (1)	6 600 (7)	0 %	1.1.2013-31.12.2015
09.2764	ex 1604 11 00	20	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), destinados à indústria de transformação para fabrico de pâtés ou pastas para barrar (1)	1 300 (7)	0 %	1.1.2013-31.12.2015
09.2784	ex 1605 10 00	11 19	Caranguejos das espécies «King» (<i>Paralithodes camchaticus</i>), «Hanasaki» (<i>Paralithodes brevipes</i>), «Kegani» (<i>Erimacrus isenbecki</i>), «Queen» e «Snow» (<i>Chionoecetes</i> spp.), «Red» (<i>Geryon quinque-dens</i>), «Rough stone» (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes santolla</i> , «Mud» (<i>Scylla serrata</i>), «Blue» (<i>Portunus</i> spp.), simplesmente cozidos em água, com casca, mesmo congelados, em embalagens de consumo imediato, com um peso unitário líquido de 2 kg ou mais	2 750 (7)	0 %	1.1.2013-31.12.2015
09.2778	ex 0304 83 90	21	Peixes chatos, filetes congelados e outra carne de peixes (<i>Limanda aspera</i> , <i>Lepidopsetta bilineata</i> , <i>Pleuronectes quadrituberculatus</i> , <i>Limanda ferruginea</i> , <i>Lepidopsetta polyxystra</i>), para transformação (1) (2)	5 000	0 %	1.1.2013-31.12.2015
	ex 0304 99 99	65				

(*) Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.

(1) Este contingente está sujeito às condições previstas nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(2) Não podem beneficiar deste contingente os produtos destinados exclusivamente a uma ou várias das operações seguintes:

- limpeza, evisceração, remoção da cauda, descabeçamento,
- corte (exceto corte em cubos, filetagem, produção de lombos ou corte de blocos congelados ou fragmentação de blocos congelados de filetes interfolhados),
- reembalagem de filetes ultracongelados individualmente,
- amostragem, triagem,
- rotulagem,
- acondicionamento,
- refrigeração,
- congelação,
- ultracongelação,
- descongelação, separação.

Não podem beneficiar deste contingente os produtos que se destinem a tratamentos ou operações que deem direito a dele beneficiar se esses tratamentos ou operações forem realizados ao nível da venda a retalho ou da restauração. Podem beneficiar do contingente apenas os produtos destinados ao consumo humano.

(3) Não obstante a nota de pé-de-página (2), os produtos dos códigos NC 0306 11 90 (código TARIC 10) e NC 0306 21 90 (código TARIC 10) podem beneficiar do contingente se forem submetidos a uma das seguintes operações, ou a ambas: divisão do produto congelado ou tratamento térmico do produto congelado que permita a remoção de resíduos internos.

(4) Não obstante a nota de pé-de-página (2), os produtos dos códigos NC 1605 21 90 (códigos TARIC 45 e 55) e NC 1605 29 00 (códigos TARIC 50 e 60) podem beneficiar do contingente se forem submetidos à seguinte operação: tratamento de transformação dos camarões por gases de embalagem, tal como definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (1).

(1) JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

(5) Corpo do cefalópode ou da lula, sem cabeça e sem tentáculos.

(6) Expresso em peso líquido escurido.

(7) Aplica-se o artigo 3.º.